



## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

### Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2025

**Proponente:** Mesa Diretora da Câmara de Viana

**Relator:** Josué Ribeiro Mendes

Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2025, que "dispõe sobre a concessão de títulos honoríficos em sessão solene alusiva ao 163º (centésimo sexagésimo terceiro) aniversário de emancipação política do Município de Viana."

## 1. RELATÓRIO

---

Trata-se de **Projeto de Decreto Legislativo**, de autoria da Mesa Diretora da Câmara de Viana, que dispõe sobre a concessão de títulos honoríficos em sessão solene alusiva ao 163º (centésimo sexagésimo terceiro) aniversário de emancipação política do Município de Viana.

O projeto foi protocolado em 02/07/2025 e tramita com processo sob nº 1508/2025.

Após inclusão no expediente, foi lida na 20ª Sessão Ordinária e após vista aos demais vereadores não se verificou oposição e/ou impugnação aos nomes indicados.

Assim, verifica-se que a proposta legislativa tem por objetivo prestar, de forma simbólica, homenagem à vida e à trajetória profissional das pessoas mencionadas no anexo único do referido projeto, em razão dos relevantes serviços prestados ao Município de Viana ou pela destacada contribuição ao desenvolvimento social, econômico, cultural e comunitário local.

Parecer da Procuradoria (Parecer Jurídico nº 69/2025) pela aprovação do PDL, desde que atendida a recomendação ali exarada.

Processo encaminhado para Comissão de Justiça e Redação, na qual fui nomeado Relator.

O processo segue com trâmite em regime normal.

Eis o relatório, no essencial.





## **2. VOTO DO RELATOR**

---

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação (CJR) opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, conforme o art. 61, inciso I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana.

Na análise do PDL nº 02, de 2025, verifica-se tratar-se de proposição que **não apresenta vícios de legalidade ou inconstitucionalidade, devendo, portanto, ser aprovada, desde que seja observada a recomendação sugerida pela Procuradoria Legislativa, à qual adiro integralmente**, pelas razões que passo a expor.

### **(i) Da (in)constitucionalidade formal**

A análise da constitucionalidade formal de uma proposição legislativa exige a verificação de sua conformidade com os critérios objetivos de validade estabelecidos na Constituição da República, especialmente quanto à competência legislativa, à iniciativa do processo legislativo e à observância do devido processo legislativo previsto na Lei Orgânica do Município.

No que se refere à competência legislativa, se infere do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, que compete aos municípios *"legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"*, sendo, portanto, os proponentes, legitimados para apresentação do sobredito projeto de Decreto Legislativo.

Ademais, em relação ao art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a competência legislativa *"sobre assuntos de interesse local"*, acrescenta-se que trata-se de norma de competência explícita, que assegura aos entes municipais autonomia normativa para disciplinar matérias que, embora possam ter reflexos em outras esferas federativas, dizem respeito preponderantemente à realidade local.

No plano da legislação local, a **Lei Orgânica do Município de Viana** dispõe expressamente no **art. 37, §1º, VI que o mecanismo legislativo para concessão do título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem é o Decreto Legislativo.**

Ademais, o art. 23, inciso XXIV da Lei Orgânica prevê expressamente que compete prioritariamente à Câmara Municipal a atribuição de *"conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto-legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros"*.





Portanto, do ponto de vista da **constitucionalidade formal**, constata-se que a proposta se insere na competência legislativa do Município e a iniciativa é legítima, não se tratando de matéria cuja deflagração do processo legislativo seja privativa do executivo municipal.

## ii) Da (in)constitucionalidade material

A análise da constitucionalidade material de um projeto de lei requer o exame do seu conteúdo normativo à luz dos princípios e garantias fundamentais da Constituição Federal, de forma a verificar se os dispositivos propostos respeitam ou afrontam os valores consagrados pela ordem constitucional vigente.

O art. 18 da Constituição Federal estabelece que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende os Municípios como entes federados dotados de autonomia. Essa autonomia abrange a autolegislação, autoadministração e autogoverno, permitindo que o Município delibere, mediante lei, sobre questões de interesse local, como a denominação de bens públicos.

O art. 30, incisos I e IX da CF dispõem que compete aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local.”

**A concessão de honrarias, como títulos e comendas, constitui ato de caráter simbólico e eminentemente político, inserido na competência legislativa local**, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local. Trata-se de matéria relacionada ao reconhecimento de pessoas físicas por serviços relevantes prestados à comunidade, aspecto que guarda nítida relação com a preservação da **identidade cultural, social e institucional do Município**, não havendo, portanto, qualquer transgressão aos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da valorização da cultura (art. 215) ou do pluralismo político (art. 1º, V), princípios que, ao contrário, são reforçados pela iniciativa.

Registre-se que o projeto sob análise atende também aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (CF, art. 37), uma vez que a concessão das comendas está disciplinada por normas específicas, notadamente pelo Decreto Legislativo nº 33/2023, o qual define critérios objetivos para escolha dos homenageados, buscando assegurar a necessária transparência e isonomia no processo.





Ademais, não há qualquer conteúdo normativo no projeto que importe em criação de despesa obrigatória continuada ou em atribuições administrativas típicas do Poder Executivo, preservando-se, assim, a independência entre os Poderes (CF, art. 2º) e não incidindo qualquer vício de usurpação de competência. Eventuais despesas decorrentes da execução do ato normativo encontram-se devidamente previstas na dotação orçamentária própria da Câmara Municipal (art. 3º do Projeto).

Por derradeiro, não se vislumbra no texto do Projeto qualquer disposição que restrinja direitos fundamentais, imponha discriminações indevidas ou viole princípios de ordem pública, sendo a matéria plenamente compatível com a ordem constitucional vigente.

Dessa forma, à luz dos princípios e garantias fundamentais da Constituição Federal, conclui-se pela **constitucionalidade material** do Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2025.

### **3. DAS RECOMENDAÇÕES DA PROCURADORIA**

---

Da análise do Parecer emitido pela doutra Procuradoria Legislativa, note-se a existência de uma recomendação, qual seja: i) a observância do quórum de 2/3 para aprovação em Plenário.

Nesse sentido, corroborando com o louvável parecer exarado, necessário alguns comentários.

Em relação à **recomendação**, observa-se, de fato, que o art. 258 do RICMV dispõe expressamente sobre o quórum qualificado necessário para aprovação de Decreto Legislativo que concede honrarias.

De igual modo, o art. 12 do Decreto nº 33/2023 prevê que *"na hipótese de o Prefeito Municipal indicar uma pessoa para receber o título de Comenda, conforme permissivo constante da segunda parte do §2º do art. 1º deste Decreto, a proposição necessitará de aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal e, por consequência, implicará em renúncia dos membros da Casa em indicar outro cidadão para receber a mesma Comenda na mesma solenidade."*

Portanto, a cautela recomendada pela Procuradoria Legislativa mostra-se pertinente e adequada.

Assim, firme nos argumentos acima, **acolho integralmente as recomendações constantes do parecer da Procuradoria da Câmara.**





## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

### 4. CONCLUSÃO

---

Em face do exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade**, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo 02/2025, **desde que atendida a recomendação da Procuradoria da Câmara, a qual adiro integralmente.**

JOSUÉ RIBEIRO MENDES

Vereador – Relator



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 38003700390038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Josué Ribeiro Mendes** em 08/07/2025 11:48

Checksum: **950AB2FC36CB8D50F6B0FF3AB0E42EC0E175B3EB85B3BC0710F223510212A432**



---

Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 38003700390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.